



Requerimento de Tutela de Urgência n.º 0056064-20.2026.8.19.0000

Requerente: Maria Esther Silveira Gulberti

Requerido: Companhia Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura

Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: Direito processual civil. Requerimento de tutela de urgência. Pretensão de afastar efeitos de decisão monocrática proferida em agravo de instrumento. Matéria já submetida à apreciação da relatora nos próprios autos do recurso. Inadequação da via eleita. Impossibilidade de utilização de requerimento autônomo como sucedâneo da via processual própria. Não conhecimento.

I. Caso em exame

1. Requerimento de tutela de urgência formulado por acadêmica de curso de Medicina, com o objetivo de afastar os efeitos de decisão monocrática proferida pela Relatora do Agravo de Instrumento nº 0049917-75.2026.8.19.0000, que deferiu efeito suspensivo ao recurso da instituição de ensino e suspendeu a tutela anteriormente concedida pelo Juízo de origem, impedindo a rematricula da requerente. A requerente sustenta a iminência de avaliação obrigatória em 26/08/2026 e requer, em caráter provisório, sua matrícula no 11º semestre para viabilizar a realização da prova e das demais atividades acadêmicas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível, em autos apartados, requerer tutela de urgência destinada a afastar os efeitos de decisão monocrática proferida pela Relatora de agravo de instrumento.

III. Razões de decidir



3. A requerente pretende afastar, por meio de requerimento em autos apartados, os efeitos de decisão monocrática proferida pela Relatora do Agravo de Instrumento nº 0049917-75.2026.8.19.0000, que deferiu efeito suspensivo ao recurso da instituição de ensino e suspendeu a tutela anteriormente concedida pelo Juízo de origem.
4. A alteração de decisão monocrática deve ser postulada nos próprios autos do recurso em que proferida, não sendo admissível requerimento autônomo como sucedâneo da via processual própria.
5. A requerente já submeteu a mesma matéria à apreciação da Relatora, mediante petição protocolada nos autos do agravo de instrumento em 25/08/2026, circunstância que reforça a inadequação do requerimento formulado em autos apartados.
6. O afastamento temporário da Relatora não autoriza a utilização de requerimento autônomo para revisar decisão por ela proferida, devendo a pretensão ser examinada nos próprios autos do recurso.

IV. Dispositivo

7. Requerimento não conhecido.

Trata-se de Requerimento de Tutela de Urgência formulado por MARIA ESTHER SILVEIRA GULBERTI, perante o Plantão Judicial de 2º grau, contra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0049917-75.2026.8.19.0000, , às e-fls. 22/25, de lavra da Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes desta E. Câmara, nos seguintes termos:

.....
“Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA, se insurgindo contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (index 292814413 do processo principal):

“A parte autora informa que, com abertura e novo período e matrículas, tentou realizar sua matrícula no 11º período do

curso de Medicina, mas o pedido foi novamente recusado pela parte ré, sob o mesmo fundamento que deu origem à presente ação.

Como a discussão nestes autos decorre de um único fato, a decisão anteriormente proferida também alcança as matrículas posteriores, não sendo admissível que a autora tenha sua continuidade no curso novamente impedida pela mesma razão enquanto a questão não for definitivamente julgada.

Assim, determino que a parte ré efetive a rematrícula da autora no 11º período do curso de Medicina, no prazo de 48 horas, sob pena de majoração da multa única estabelecida na decisão de fls. 40.

Determino, ainda, que a ré se abstenha de impedir a autora de realizar as próximas matrículas ou de prosseguir regularmente no curso com base no mesmo motivo discutido nesta ação, até o julgamento final o processo.

Intime-se pelo OJA DE PLANTÃO.”

Inconformada, a parte Ré manifesta sua insurgência, sustentando que a Agravada é incontestavelmente inadimplente, e seu débito acumulado junto à instituição de ensino Agravante é vultoso, totalizando R\$ 317.148,96. Indica que a Agravada não realiza o pagamento regular das mensalidades há vários semestres, desde a concessão da tutela antecipada, pretendendo cursar a graduação de Medicina de forma inteiramente gratuita por meio de sucessivas decisões judiciais.

Aduz que a legislação federal que rege a prestação de serviços educacionais privados autoriza expressamente a recusa de renovação de matrícula de alunos inadimplentes ao final do período letivo, tendo em vista que a instituição depende das mensalidades pagas pelos alunos para manter sua saúde financeira, pagar seu corpo docente, manter laboratórios de ponta e custear as atividades práticas do curso de Medicina, de modo que forçar a rematrícula de aluna com débito superior a R\$ 300.000,00 viola diretamente a autonomia administrativa e financeira da Agravante.

Argumenta sobre a impossibilidade de imposição do parcelamento judicial nos moldes que a Agravada considera convenientes para sua realidade financeira, quais sejam, uma entrada de R\$ 25.000,00 e o saldo parcelado em 24 vezes no

boleto bancário, contudo, o parcelamento de débitos constitui mera faculdade e liberalidade do credor, que não pode ser compelido a receber prestação diversa da que lhe é devida, tampouco a receber por partes se assim não se ajustou.

Aponta que cada semestre letivo representa um novo vínculo contratual, cuja renovação está condicionada à adimplência do período anterior, de forma que estender indefinidamente os efeitos da liminar perpetua uma situação de flagrante injustiça.

Destaque-se que a parte agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Para efeito de análise do pedido de efeito suspensivo, deve a parte agravante trazer aos autos (Agravado de Instrumento) prova irrefutável de suas alegações.

Analizando-se os autos do Agravo de Instrumento respectivo e, principalmente, do teor da decisão agravada, verifica-se que estão consubstanciados os elementos necessários para a concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, verifica-se que a Agravada ajuizou ação de obrigação de fazer, alegando que, por dificuldades financeiras, acumulou débitos junto à instituição de ensino Agravante, e que vinha negociando a dívida com a empresa de cobrança JA Rezende, mas que o contrato foi retirado de cobrança, inviabilizando o acordo proposto, tendo intentado a ação principal, na qual foi deferida parcialmente a tutela em 25/08/2025 para determinar a matrícula da Autora no 9º período de medicina, independentemente do pagamento da dívida ou da apresentação de avalista (ID 220093311).

Em 09 de janeiro de 2026, o juízo a quo estendeu a tutela, determinando a matrícula no 10º período, sob pena de multa única de R\$ 30.000,00, proibindo novas recusas com base no mesmo fundamento; e em 06/07/2026, novamente a tutela foi estendida para que fosse efetivada a matrícula da Agravada no 11º período.

Com efeito, do que se denota dos autos principais é que a Agravada ao final do 8º período de medicina já possuía dívida



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

junto à Agravante que alcançava, sem juros e multa a quantia de R\$ 261.624,08 (fls. 31 do index 217776155), tendo intentado a ação principal em 15/08/2025, sem que até a presente data tenha depositado em juízo sequer os valores acordados com o então escritório de cobrança, tampouco paga as mensalidades que se venceram no curso da demanda.

Assim, a Agravada, está devedora da Agravante, além do débito anterior a propositura da demanda, também em relação às mensalidades vencidas em seu decorrer.

Nesse diapasão, não se pode permitir que a Agravada continue a cursar medicina em instituição particular de ensino, de forma gratuita amparada pelo Judiciário, sem que arque com as despesas referentes à prestação do serviço educacional.

Em face de tais argumentos, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se imediatamente.

Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer contrarrazões, na forma do 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

*DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A” (06/08/2026).*

Insurge-se a requerente alegando que “é acadêmica do 11º semestre do curso de Medicina e possui avaliação presencial, regular e obrigatória na próxima QUARTA-FEIRA, dia 26/08/2026, conforme calendário do ano letivo (doc. anexo). Ocorre que, com a suspensão da liminar concedida pelo juízo de primeiro grau nos semestres anteriores, a agravada está impedida de realizar a avaliação indispensável ao seu período acadêmico, caso não esteja formalmente MATRICULADA. Portanto, a mera autorização isolada para fazer a prova seria inócua se não vier acompanhada da ordem de regularização da matrícula no sistema da faculdade”.

Prossegue aduzindo que, “em diligência realizada por esta patrona na data de hoje, 24/08/2026, junto à Secretaria de origem, constatou-se que o Agravo de





Instrumento NÃO SE ENCONTRA EM PAUTA DE JULGAMENTO das contrarrazões. Assim, sem a intervenção imediata deste Plantão Noturno para determinar a regularização da matrícula nas próximas horas, a estudante perderá o ato acadêmico de forma irreversível por decurso do prazo”.

Sustenta que “a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que o calendário acadêmico e o risco de perda de atos avaliativos em cursos de saúde configuram o mais puro perigo de dano (periculum in mora), justificando plenamente a atuação em Plantão Judiciário para evitar o perecimento do direito (cf. TJPR, AI 0044616-44.2020.8.16.0000; TJAM, Plantão de 2º Grau, Jan/2026). Ademais, a concessão da matrícula e frequência em caráter liminar possui total reversibilidade fática. Conforme tese fixada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é cabível o ato de salvaguarda estudantil “especialmente quando disso não decorrer qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros”. Se a Faculdade sagrar-se vencedora no mérito do agravo futuramente, poderá cancelar a matrícula. Contudo, impedir a aluna de fazer a prova agora aniquilará o seu 11º semestre de Medicina, impondo-lhe prejuízo histórico, humano e financeiro irreparável”.

Afirma que “o R. juízo de 2º grau suspendeu os efeitos da tutela provisória de urgência concedida em primeiro grau, a qual assegurava o direito da Agravada de frequentar as aulas e realizar avaliações na instituição de ensino Ré. Contudo, cumpre esclarecer fato primordial que demonstra a total boa-fé da estudante e que afasta por completo o receio de prejuízo financeiro irreversível à Agravante. A agravada NÃO BUSCA EXIMIR-SE DO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, TAMPOUCO TENCIONA USUFRUIR DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS DE FORMA GRATUITA. Pelo contrário, a Agravada formalizou negociação anteriormente junto a agravante que sem esclarecimentos suspendeu a tratativa ainda em processo de formalização”.

Reitera “ativamente a intenção de CELEBRAR ACORDO DE PARCELAMENTO PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO de forma viável, encontrando obstáculo unicamente na recusa intransigente da instituição de ensino em receber os valores de forma parcelada, preferindo a via da exclusão pedagógica”.

Argumenta que “a manutenção do efeito suspensivo outorgado, ao impedir o acesso às salas de aula e exames, impõe à aluna nítida penalidade pedagógica como meio indireto de cobrança, conduta expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. O artigo 6º da Lei Federal nº 9.870/1999 é peremptório ao ditar que são “proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento”. A jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro repudia o bloqueio pedagógico por inadimplência, asseverando que a instituição dispõe dos meios legais e das ações de cobrança cabíveis para resguardar seu crédito, sendo ilegal a imposição de prejuízo acadêmico: (...)”.



Destaca que “a perda do período letivo e o impedimento de realizar exames geram danos estritamente irreversíveis à vida acadêmica da Agravante. Por outro lado, a permissão para que frequente as aulas e preste os exames — enquanto se discute ou formaliza o plano de pagamento em juízo — não acarreta qualquer prejuízo definitivo à instituição de ensino, que poderá cobrar o montante devido com os encargos legais. Presente a manifesta boa-fé objetiva da estudante em pagar o débito no curso do processo, a restrição ao direito à educação revela-se medida manifestamente desproporcional. Punir a estudante com a perda do semestre letivo — enquanto a Faculdade permaneceu em absoluta inércia voluntária por dois semestres consecutivos na origem sem buscar conciliação — afronta a razoabilidade e a proteção da confiança jurídica”.

Requer: “Ante a iminência do prazo e a imperiosa necessidade do ato formal de matrícula para viabilizar a avaliação, requer a Vossa Excelência, em regime de Plantão Judiciário, que seja intimado por oficial de justiça a agravante. a) O CONHECIMENTO e o processamento do presente pedido em sede de Plantão, face ao risco de perecimento em menos de 36 horas e à ausência de pauta na origem; b) A concessão de MEDIDA ACAUTELATÓRIA DE SALVAGUARDA PROVISÓRIA para DETERMINAR que a Faculdade Agravante REALIZE A MATRÍCULA IMEDIATA da aluna no 11º semestre do curso de Medicina, em caráter precário e sob regime sub judice, no prazo improrrogável de 12 (doze) horas, viabilizando a inclusão de seu nome no sistema, lista de chamada e garantindo o pleno acesso à prova agendada para esta quarta-feira (26/08/2026) e demais atividades da semana; c) A cominação de multa cominatória diária em caso de descumprimento ou de criação de embaraço administrativo por parte da Requerida”.

Decisão pelo i. Desembargador de plantão de não apreciação da liminar, às e-fls. 13/14, “destacando que o direito ora postulado poderá ser apreciado em horário normal do expediente forense, e submetido à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0049917-75.2026.8.19.0000”.

É o Relatório.

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o Requerimento de Tutela de Urgência não merece ser conhecido.

Isso porque a requerente pretende afastar os efeitos de decisão monocrática proferida pela i. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0049917-75.2026.8.19.0000, que deferiu efeito suspensivo ao recurso da instituição de ensino e determinou a suspensão da tutela anteriormente concedida pelo Juízo de origem.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Ocorre que se revela incabível postular a revisão do referido *decisum* em autos apartados, sendo certo que a ora requerente pleiteou a reapreciação da mesma matéria nos próprios autos do agravo de instrumento por intermédio de petição protocolada na data de ontem, 25/08/2026.

Registre-se que eventual alteração da aludida decisão monocrática deve ser requerida tão somente nos autos do recurso em que proferida, não sendo admitido o requerimento autônomo como sucedâneo da via processual própria, ainda que a Relatora se encontre temporariamente afastada.

Ademais, a questão foi submetida à apreciação do i. Desembargador plantonista, que, conforme relatado, acertadamente deixou de apreciar a medida, consignando expressamente que o requerimento poderá ser examinado no horário normal do expediente forense e submetido à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento.

À conta de tais fundamentos, ***não conheço do requerimento***, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora